



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**  
DECISÃO: PL Nº **188/2022**  
Processo: Prot. Nº **1134888/2020**  
Interessado: **RJ MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) Nº 31/2021, de 12 de maio de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando a lavratura do auto de Infração 500024857/2020, em desfavor da pessoa jurídica R J MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (JMED MEDICO HOSPITALAR)- CNPJ 28.525.575/0001-47, elaborado em 21/12/2020, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Empresa presta serviço de manutenção de equipamentos: bomba de infusão da marca SAMTRONIC, na Maternidade Dr. Peregrino Filho em Patos); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 14/01/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando ainda, que o autuado apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, não apresentando no processo documento de regularidade junto ao CRT 03; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “.....Relatório: Trata o seguinte processo que versa acerca do Auto de Infração 500024857/2020 em desfavor da pessoa jurídica R J MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (JMED MEDICO HOSPITALAR)- CNPJ 28.525.575/0001-47, elaborado em 21/12/2020, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Empresa presta serviço de manutenção de equipamentos: bomba de infusão da marca SAMTRONIC na Maternidade Dr. Peregrino Filho em Patos). Análise: Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 14/01/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando ainda, que o autuado apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, não apresentando no processo documento de regularidade junto ao CRT 03; Considerando que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Fundamentação: Considerando o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Re-




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

gionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 14/01/2021; Considerando que a empresa apresentou defesa à Câmara Especializada no prazo, onde alegou estavam em processo de credenciamento com CRT03(Conselho dos Técnicos) da Paraíba para serem assistência técnica, quanto ao serviço prestado à bomba de infusão da Marca Samtronic, estão em regime de comodato e é em parceria coma empresa JMED MÉDICO HOSPITALAR, mandando assim todos os equipamentos no estado da Paraíba para eles. Para tanto todos os laudos são emitidos em nome da R J MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, para ter controle de rastreabilidade, todos os laudos são assinados pelo responsável técnico da JMED, que está em regime regular com CRT03; Considerando que a Câmara Especializada manteve o auto de infração com multa no seu patamar máximo, em virtude de não ter havido regularização do fato gerador da infração; considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA, dentro do prazo, onde solicita uma nova avaliação do processo junto ao Plenário do CREA-PB, enviando toda documentação solicitada na decisão da Câmara; Considerando a análise da documentação apresentada no recurso ao plenário, temos o contrato de constituição da empresa, contrato de prestação de serviços de assistência técnica entre a fabricante SMARTRONIC, do equipamento objeto da autuação e a empresa autuada. Anexaram CRT'S de cargo e função da JMED MÉDICO HOSPITALAR LTDA (empresa que a autuada alega ser a responsável pelos serviços nos equipamento do Estado da Paraíba), entre outros. Analisando o recurso apresentado pela autuada e a documentação anexada ao processo verificou-se que a empresa autuada apresentou declaração emitida pela responsável técnico da empresa JMED onde cita que a manutenção da bomba de infusão foi realizada pela empresa a qual é responsável, embora exista um contrato de prestação de serviço entre a empresa fabricante e a empresa autuada para a prestação de serviços de assistência técnica. Verificou-se que a autuada também apresentou uma Certidão do CRT 03 (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) com início do registro em 01/02/2021, bem depois da autuação pelo CREA. Considerando análise da Assessoria Técnica junto aos Colegiados. Voto: Diante do exposto, somos de parecer favorável a MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 5000248/2022. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-